



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000690/2008-14
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-004.428 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrentes CAIO RAMON LINS HONÓRIO DA SILVEIRA e União (Fazenda Nacional)
União (Fazenda Nacional) e Caio Ramon Lins Honório da Silveira

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF 103). Sendo o montante exonerado do pagamento de tributo e encargos de multa inferior ao limite de alçada determinado pelo art. 1º da Portaria MF 3 de 2008, não se conhece do recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE LASTREIAM O AUTO DE INFRAÇÃO.

Não tendo sido juntado aos autos documentos que lastreiam a autuação, deve o processo ser saneado, com a juntada dos documentos em falta e a abertura de novo prazo para a apresentação da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, dar PROVIMENTO PARCIAL para determinar que a unidade preparadora junte aos autos todos os documentos que se referem ao processo, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de

Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Nathalia Correa Pompeu (suplente), Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente) e Marcelo Malagoli (suplente).

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário, em face do Acórdão 11-18.340, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Recife (fls. 56 a 76, numeração dos autos eletrônicos).

O auto de infração (fls. 08 a 17) é referente aos anos-calendário 1998, 1999 e 2000 e exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$551.506,29, acrescido de juros de mora no valor de R\$457.154,52, e multa de ofício no valor de R\$620.444,56, totalizando crédito tributário de R\$1.629.105,37. A matéria tributada é omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Em sua impugnação (fls. 22 a 33), o contribuinte, em síntese, requereu efeito suspensivo ao auto de infração, a juntada das declarações de Imposto de Renda, e alegou:

1. cerceamento ao direito de defesa e abuso pela autuação sem a oitiva do contribuinte, havendo desrespeito ao princípio constitucional da igualdade e ferimento ao devido processo legal;
2. surpresa pelo termo de início de fiscalização que foi remetido para endereço em Natal/RN, que “por puro acaso” chegou ao seu conhecimento;
3. que quando do recebimento do Termo de Início de Fiscalização foi apresentado tempestivamente requerimento para prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, mas que em nenhum momento houve resposta do Fisco;
4. que foi lavrado o auto de infração em valor estratosférico sem lhe ter sido disponibilizado apresentar a documentação pertinente e as razões que levaram a passar valores pela sua conta corrente, sendo que alguns sequer eram do seu conhecimento;
5. a nulidade ou anulabilidade do auto de infração porque “o funcionário do fisco não atentou para a forma da confecção do auto de infração, ou seja, não distinguiu na constituição do suposto crédito tributário o pagamento de penalidade e tributo, destoando da responsabilidade tributária do contribuinte "e porque" houve cerceamento de defesa, quando não mais foi colocado à disposição do contribuinte novo prazo para apresentar a documentação pertinente a matéria vestibular, bem como, o modo e as razões que os fatos ocorreram”; os atos administrativos em desacordo com a lei devem ser considerados nulos;
6. ilegitimidade passiva, porque os valores não fazem parte do seu patrimônio e não lhe geraram lucros, não estando sujeitos à tributação;

- CÓPIA
7. que, à época, era sócio minoritário com somente 5% da do capital da sociedade denominada Construtora Pinheiro, CNPJ 40.998.486/0001-13, que prestava serviço para a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, tendo recebido vários pagamentos pelos serviços prestados;
 8. que por se tratar de pessoa jurídica que tinha a grande maioria de suas obras realizadas no interior do Estado, os pagamentos a funcionários e fornecedores que sempre pertenciam à região eram efetivados em dinheiro/espécie, considerando sempre se tratar de locais pobres e distantes e os trabalhadores não tinham conta bancária;
 9. que o dinheiro destinado à Construtora Pinheiro era depositado em sua conta e repassado imediatamente para os trabalhadores e fornecedores, e custeava os demais gastos operacionais da sociedade, não ficando absolutamente nada na sua conta corrente;
 10. a ilegitimidade passiva à luz do artigo 121, parágrafo único, inciso II, do CTN, para atribuir à Construtora Pinheiro o dever de satisfazer o crédito tributário, alegando a íntima e pessoal relação desta com o fato gerador da obrigação;
 11. que, detendo somente 5% das cotas da à Construtora Pinheiro, não respondia solidariamente para efeitos fiscais;
 12. que não obteve qualquer lucro pela passagem do dinheiro em sua conta, não adquirindo, à luz dos arts. 43 e 45 do CTN, disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos;
 13. que cabia à fonte pagadora da renda (CAERN) a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Se não retido não se pode transferir para si a responsabilidade;
 14. a decadência para os anos-calendários de 1998 e 1999;
 15. que a Administração Pública deve proporcionar condições para que o contribuinte tenha conhecimento e acesso ao que se está sendo apurado, razão pela qual deve exigir nesta fase a comprovação mínima das condições que lhe assegurem não se estar indo de encontro à legislação da espécie;
 16. que ocorreram erros e vícios gravíssimos sobre a natureza do ato administrativo que originou esse recurso administrativo, suscetível de questionamento até mesmo em sede jurídica;
 17. que as decisões e atos administrativos para se revestirem de legalidade devem preservar os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e observar os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e racionalidade da atuação administrativa;

18. que a Administração Pública goza de discricionariedade, "não podendo tal princípio servir para agasalhar o arbítrio e a ilegalidade, como no caso sob apreciação", e que "a coletividade necessita que as normas ditadas pelo Poder Público sejam cumpridas e não desrespeitadas";

19. que "o Estado não deve, não pode e não se curvará diante de interesses espúrios deste ou daquele agente público, que de forma irregular atropela vergonhosamente as Leis, Normas e Regulamentos. Tais agentes públicos são passageiros na administração dos negócios do Estado, entretanto, imputáveis de responsabilidade diante dos desmandos praticados".

Requeru a nulidade do auto de infração e, caso haja entendimento diferente, "que seja aberto novo prazo para que o contribuinte possa apresentar, ainda em sede de início de fiscalização, fase esta que foi atropelada, toda a documentação necessária".

Protestou por provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, seja no âmbito administrativo ou fora dele, testemunhal, documental, pericial e demais outros necessários ao livre convencimento do julgador.

A DRJ considerou procedente em parte o lançamento, reconhecendo a ocorrência da decadência do poder-dever de lançar referente ao ano-calendário de 1998 e manteve o lançamento quanto o demais.

Houve recurso de ofício pela exoneração de R\$ 511.310,76, em face do art. 34, I, do Decreto 70.235/1972 e art. 2º da Portaria MF nº 375 de 2001.

A decisão recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDENCIA.

Rejeita-se as alegações de cerceamento do direito de defesa, quando o sujeito passivo apresenta sua impugnação tempestiva, demonstrado ter o devido conhecimento de tudo o que consta no processo administrativo Fiscal.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, e do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000 `

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

No caso do Imposto de Renda, quando houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário extingue-se após cinco anos contados do fato gerador.

IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, devendo o prazo decadencial, na hipótese de entrega tempestiva da declaração e pagamento do imposto, ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, que é complexivo e ocorre em 31 de dezembro.

Lançamento Procedente em Parte

85). A ciência dessa decisão ocorreu em 10/09/2008 (rastreamento da EBCT, fl.

Em 10/10/2009 foi apresentado recurso voluntário (fls. 91 a 118), afirmando, em síntese:

1. quanto à multa de 112,5%, que solicitou dilação de prazo para a apresentação da documentação solicitada, da qual não obteve resposta, restando ferido seu direito de petição;
2. cerceamento do direito de defesa por não ter tido vistas dos extratos de contas bancárias e de diversos documentos que integram os autos;

tal fato interrompe o prazo recursal; aponta a ausência nos autos de diversos documentos, como o termo de início de fiscalização, de seu pedido de prorrogação de prazo para a apresentação da documentação, das informações prestadas pelos bancos, dos termos de intimação fiscal;

3. da decadência do direito de lançar em 1999, em face de ter havido pagamento mensal de imposto sobre a renda retido na fonte e da decadência mensal do imposto, reconhecido pela resposta 58 do Manual Perguntas e Respostas 2001 e pelo art. 3º da Lei Complementar 118, de 2005;
4. deverem os valores depositados em sua conta corrente, mas percebidos pela Construtora Pinheiro, serem tributados nessa pessoa jurídica.

Foi requerida a nulidade do procedimento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício, efetivado sob a égide da Portaria MF 375, de 2001 não preenche os requisitos de admissibilidade, presentes no art. 1º da Portaria MF 3, de 2008 combinado com a Súmula CARF 103. Esta, determina que o limite de alçada é o vigente na data da apreciação em segunda instância do recurso de ofício; aquela, estabelece limite de alçada de R\$1.000.000,00:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portaria MF nº 3 de 03/01/2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Voto, com base em tais fundamentos, por desconhecer o recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

QUESTÃO PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Foi alegado cerceamento do direito de defesa pela ausência de vistas dos extratos de contas bancárias e de diversos documentos que integram os autos e apontada a ausência nos autos de diversos documentos, como o termo de início de fiscalização, do pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de documentação, das informações prestadas pelos bancos e dos termos de intimação fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo surgiu do desmembramento do processo 13433-000.526/2004-83 (fls. 02-05). O auto de infração (fls. 08 a 17, numeração dos autos eletrônicos), faz referência a diversos documentos que deveriam integrar os autos do processo, como mandado de procedimento fiscal, termo de início de fiscalização, petição pedindo prorrogação de prazo para apresentação da documentação solicitada, requisições de informações sobre movimentações financeira, extratos bancários, intimações ao contribuinte do teor dos extratos bancários, entre outros. É feita referência também ao processo 16707.001868/2004-96 (fl. 50), que teria sido juntado ao processo 13433-000.526/2004-83.

Porém, à exceção do auto de infração, nenhum dos citados documentos está presente nos autos. Tem razão o contribuinte quando refere que a ausência de tais documentos dificulta sua defesa.

Para sanear esta situação, é imprescindível que sejam juntadas aos autos todos os documentos que instruem o processo, a fim de que o contribuinte possa exercer o seu pleno direito de defesa.

Voto, portanto, por determinar que a unidade preparadora junte aos autos todos os documentos que se referem ao processo, como mandado de procedimento fiscal, termo de início de fiscalização, petição pedindo prorrogação de prazo para apresentação da documentação solicitada, requisições de informações sobre movimentações financeira, extratos bancários, intimações ao contribuinte do teor dos extratos bancários, entre outros. Após, seja reaberto o prazo de 30 dias para apresentação de nova impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator